



PROCESSO TC nº 08275/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cacimba de Areia

Exercício: 2019

Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00368/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA/PB, SR. PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar **IRREGULARES** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos;
2. Aplicar **MULTA PESSOAL** ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,5 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Cacimba de Areia no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 08275/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08275/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **CACIMBA DE AREIA**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00285/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes;
2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB);
3. Déficit na execução orçamentária;
4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF;
5. Baixa realização de Investimentos;
6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 3279/3381, menciona-se as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 433/2018, publicada em 29/11/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 23.480.646,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 11.740.323,00**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 15.393.064,20**, inferior à previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 15.547.842,75**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 11.200.271,56**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 14.483.709,20**;
- g. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **33,71%** da receita de impostos.
- h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,21%** da receita de impostos.

Por fim, conclui pela presença de novas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentar nova defesa a esta Corte de Contas.

Devidamente notificada para prestar esclarecimentos, o gestor encaminhou defesa por meio do Doc. TC 05860/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 4053/4061, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:



PROCESSO TC nº 08275/20

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.735.614,36;
2. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 141.635,58;
3. Aplicações em Magistério correspondente a 58,49%, inferiores ao mínimo legal de 60% dos ingressos do FUNDEB;
4. Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 155.024,11;
5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. III, CF, c/c o art. 44 da LRF;
6. Baixa realização de Investimentos;
7. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS;
8. Atraso no envio do PPA a esta Corte de Contas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 931/21, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Gestor Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, referente ao exercício 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor à época, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. COMUNICAÇÃO a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Paulo Rogério de Lira Campos;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cacimba de Areia no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos:

- **Ocorrência de Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 155.024,11:**
- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.735.614,36:**

Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizada a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. As inconformidades analisadas ensejam, pois, aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações ao gestor com vistas à adequação das finanças de modo a obter o equilíbrio das contas públicas.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 141.635,58:**



PROCESSO TC nº 08275/20

Os valores omitidos se referem a débitos vencidos do Município com a Energisa Paraíba e a CAGEPA, nos valores de R\$ 15.614,94 e R\$ 126.020,64, respectivamente. O defendente informa ter registrado o valor da dívida com a Energisa e que a ausência de registro do débito da CAGEPA ocorreu por culpa exclusiva desta, ante a sua ausência de resposta quando lhe foi solicitado o valor da dívida. A Auditoria, por sua vez, menciona que o valor da dívida registrada com a Energisa Paraíba é 7% inferior ao devido e que os argumentos quanto ao não envio de informações sobre débito pela CAGEPA são descabidos, tendo em vista que cabe ao Município realizar o controle da dívida. Desta feita, recomenda-se à Gestão Municipal que observe o que preceitua a Lei nº 4.320/64, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo que reflitam a real situação da dívida municipal.

- Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. III, CF, c/c o art. 44 da LRF:

- Baixa realização de Investimentos:

A eiva em comento se deve ao fato de que, no exercício analisado, as receitas de capital (R\$ 909.355,00) superaram as despesas de capital (R\$ 857.492,60). Além disso, a Auditoria aponta que o investimento realizado em 2019 (R\$ 230.735,08) alcançou 3,34% do valor autorizado originalmente na LOA, que foi de R\$ 6.893.597,00. Por esta razão, entendo que a presente inconformidade enseja recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da execução orçamentária do Município, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Aplicações em Magistério correspondente a 58,49%, inferiores ao mínimo legal de 60% dos ingressos do FUNDEB:

Como destaca a Auditoria, o total da aplicação no magistério é de R\$ 1.421.673,92 e, tendo em vista que o total da receita do FUNDEB foi de R\$ 2.430.491,71, tem-se que o percentual de aplicação correspondeu a 58,49%, abaixo do mínimo constitucional de 60%. A eiva em comento macula as presentes contas e enseja a emissão de parecer contrário a sua aprovação, além de implicar em multa pessoal ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS:

A Auditoria informa que o Município empenhou o montante de R\$ 1.114.502,71 em favor do INSS, sendo que o valor devido estimado seria de R\$ 1.443.573,46. Entendo que a eiva não macula as contas da gestão tendo em vista o caráter estimativo do cálculo e, principalmente, o percentual efetivamente recolhido no exercício, correspondente a 77,23% do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.442.957,36).

- Atraso no envio do PPA a esta Corte de Contas:

O envio intempestivo do PPA a esta Corte de Contas implica na aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Pelo exposto, **voto** pela (o):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08275/20

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **IRREGULAR** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos;
3. Aplicação de **MULTA PESSOAL** ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,5 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Cacimba de Areia no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:19



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2021 às 09:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL